

PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Dispõe sobre a estrutura da carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Teresa - PE,
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério, do 1º e 2º Graus, vinculado ao Serviço Público Municipal.

Parágrafo Único - O Magistério como profissão compreende o pessoal ligado à Direção de unidades escolares e à Docência.

Art. 2º - Os cargos do Magistério Municipal serão de provimento efetivo e em comissão.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, em conformidade com a necessidade da Rede de Ensino, poderão ser contratados servidores para o desempenho de funções do Magistério.

Art. 3º - Os cargos de Direção e de Docência serão classificados, considerando-se a natureza das tarefas a serem desempenhadas e a habilitação do servidor.

Parágrafo Único - A classificação e a escala de referências de vencimentos e salários serão as especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - A Direção das unidades escolares, integrada por professores nomeados pelo Prefeito, mediante indicação em ato do Município de Educação.

§ 1º - Por Direção compreende-se os órgãos de administração da escola a serem providos com base em critérios de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo, serão de provimento em comissão.

Art. 5º - Aos Diretores e Vice-Diretores serão atribuídas gratificações de representação, fixada por Lei Municipal.

Art. 6º - Por Docência compreende-se o conjunto de atividades realizadas com a classe, por Professores e Regentes.

Parágrafo único - Na presente Lei considera-se como Professor o docente habilitado, e como Regente o docente que não possui habilitação específica para o exercício do Magistério.

Art. 7º - A nomeação em caráter efetivo para os cargos de Professor é condicionada a aprovação do pretendente ao cargo, em concurso público de provas e títulos, regulamentado por portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único - Só poderão inscrever-se em concurso público para docente de 1ª a 4ª série, candidatos portadores de diploma de 2º grau, com habilitação específica em Magistério.

Art. 8º - Para ser admitido como Regente de 1ª a 4ª série do 1º grau o candidato deverá;

I - Ter cursado no mínimo até a 4ª série do 1º grau.

II - Submeter-se a seleção realizada pelo OME. (Órgão Municipal de Educação).

Parágrafo único - A seleção de que trata o inciso II deste artigo constará de provas de Português, Matemática e Conhecimento Gerais, elaboradas a nível de 4ª série do 1º grau.

Art. 9º - Os cargos para a Docência de 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau serão providos por portadores de habilitação específica obtida em curso superior de graduação ou de outros cursos de acordo com os critérios definidos nos artigos 17 e 18, da Lei 5692/71.

Art. 10 - Terá preferência à contratação o candidato que possua o nível de habilitação exigida para o desempenho da função.

Art. 11 - A jornada de trabalho do docente de 1ª a 4ª série, será de 20 horas semanais, em turno único na mesma classe.

Art. 12 - O docente que atuar da 5ª série do 1º grau a 3ª série do 2º grau, terá sua jornada de trabalho condicionada a carga horária que lhe for atribuída.

Art. 13 - A função de Supervisão deverá ser desempenhada por professores designados pela Prefeitura. (Mediante indicação do Órgão Municipal).

Parágrafo único - O professor designado para a função de Supervisor, deverá ter experiência mínima de dois anos como docente.

Art. 14 - A jornada de trabalho do Supervisor será de 100 horas mensais.

Art. 15 - O servidor do Magistério Público Municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

I - A pedido do Servidor

II - Por conveniência do ensino.

Parágrafo I - as remoções a pedido, deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, salvo por motivo de doença que serão concedidas a qualquer época do ano desde que atestada e recomendada por médico.

§ II - outros casos de remoção a pedido serão estudados individualmente pelo OME, que decidirá sobre a sua necessidade e conveniência.

§ III - Não será efetuada a remoção do docente cujo exercício na unidade escolar seja inferior a dois anos.

Art. 16 - Será assegurado o direito a permitar a servidores ocupantes de igual cargo, havendo mútuo interesse.

Art. 17 - O docente do magistério público municipal fará jus a progressão acesso vertical e horizontal.

Parágrafo único - Acesso vertical é a ascenção de uma classe para outra e o horizontal de um padrão para outro dentro da mesma classe.

Art. 18 - A progressão de que trata o artigo anterior será realizada de acordo com os critérios de merecimento.

SANTA TEREZINHA

Art. 19 O regente que alcançar o grau de escolaridade imediatamente superior será automaticamente enquadrado segundo a classe ou o padrão correspondente desde que apresente o certificado ou diploma do curso concluído.

Art. 20 - Ao docente do Magistério Público Municipal será assegurado os seguintes direitos:

- I - Férias regulamentares
- II - licença para tratamento de saúde
- III - abono de falta até 3 faltas mensais
- IV - licença para gestação
- V - afastamento remunerado de 8 (oito) dias, por motivo de casamento e morte dos pais, irmãos, filhos e cônjuges
- VI - aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o docente do sexo feminino e 30 anos para o docente do sexo masculino
- VII - licença para acompanhar pessoa da família por motivo de doença.

Art. 21 - Além dos direitos previstos no artigo anterior o docente do Magistério Público Municipal perceberá:

- I - Vencimento ou salário fixado com observância das Leis Municipais.
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço ou quinzenal de acordo com a regulamentação municipal.
- III - Salário família.

Art. 22 - Os docentes do Magistério Público Municipal, além das atribuições dos seus respectivos cargos ou emprego e dos deveres concernentes aos servidores deste município deverão:

- I - Respeitar o horário e o Calendário escolar
- II - Participar de programas de treinamento
- III - Orientar e/ou programar as atividades docentes
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar as atividades educacionais, desenvolvidas nas Escolas.
- V - Cumprir as determinações do Órgão Municipal.

Art. 23 - Os docentes do Magistério Pùblico Municipal estao sujeito as penalidades previstas.

I - Nas Leis Municipais

II - No Regimento do Órgão Municipal de Educação

Art. 24 - na aplicação da presente Lei deverá ser examinada a situação particular de cada atual servidor, a fim de forem respeitados os direitos adquiridos.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das verbas destinadas à Educação, no orçamento Municipal e de outras decorrentes da celebração de convênios.

Art. 26 - As disposições omissas e os casos específicos serão regulamentados em Legislação suplementar.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A N E X O I

O regente de 1^a a 4^a Série têm seus vencimentos calculados por aluno, mediante determinação do Executivo Municipal. E o professor de 5^a a 8^a Série e de 1^a a 3^a Série do 2^o Círculo, têm seus vencimentos calculados por hora aula.

A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, fica isenta de pagar quinquenos aos seus funcionários.

Gabinete do Prefeito, 20 de agosto de 1987.

Afonso Ferreira de Andrade
Afonso Ferreira de Andrade - Prefeito.



SANTA TEREZINHA

PERNAMBUCO

11.853.140/0001-52

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

RUA AGAMON MACHADO, 25
CEP 56300-000

SANTA TEREZINHA - PE